



MENSAGEM N.º 11/2023

Manaus, 21 de março de 2023

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Anteprojeto de Lei que *“ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 6.112, de 23 de dezembro de 2022, que ‘REGULAMENTA, no âmbito do Estado do Amazonas, os §§ 19 e 20 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências’, e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva a inclusão, na Lei n.º 6.112, de 23 de dezembro de 2022, que trata de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, de dispositivo estabelecendo, até o fim de 2026, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, pelas razões e justificativas a seguir expostas.

As despesas com o pagamento dos precatórios por parte do Estado do Amazonas tiveram variação extraordinária nos últimos 03 (três) anos, saindo de R\$47.915.794,23 (quarenta e sete milhões, novecentos e quinze mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), em 2021, para R\$409.580.011,47 (quatrocentos e nove milhões, quinhentos e oitenta mil, onze reais e quarenta e sete centavos), em 2023, o que representou um salto de mais 400% (quatrocentos por cento).

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Ao ampliarmos a janela de observação para o período de 05 (cinco) anos, a situação é ainda mais alarmante, haja vista que os pagamentos realizados pelo Estado do Amazonas, em 2019, através de precatórios, representaram despesas da ordem de R\$20.801.001,36 (vinte milhões, oitocentos e um mil e um reais e trinta e seis centavos), o que implicaria em um salto superior a 2.000% (dois mil por cento).

É, pois, nítido o impacto inesperado que o referido aumento acarreta nas contas do erário estadual, agravado mais ainda se considerarmos o atual estágio de investimentos públicos encampados pelo Estado do Amazonas, mormente em função da severa crise econômico-sanitária enfrentada a partir de 2020.

Com efeito, buscando salvaguardar a vida e dignidade da população amazonense, a partir de 2020, o Estado do Amazonas ampliou consideravelmente seus investimentos nas áreas de saúde e seguridade social. A título de exemplo, cite-se a instalação e manutenção de leitos de UTI's em unidades hospitalares do interior do Estado (algo inédito na história do Amazonas), cuja necessidade, conquanto agravada, ultrapassa as contingências trazidas pela pandemia de COVID-19.

De igual modo, pode-se mencionar os investimentos feitos na ampliação do programa de alimentação a preços subsidiados – Prato Feito – por todo o Estado do Amazonas ou, ainda, a instituição do auxílio estadual permanente.

Todos estes investimentos se provaram não apenas necessários na atual conjuntura estadual, como da sua manutenção não pode prescindir a população amazonense para além da crise sanitária inaugurada em março/2020.

Ocorre que, não obstante os investimentos públicos nestas e em outras áreas tenham ganhado importância e relevo no orçamento do Estado do Amazonas, o súbito e extraordinário crescimento das despesas com os pagamentos dos precatórios tem posto em xeque a continuidade das políticas públicas de atenção à população amazonense, sobretudo aquela mais vulnerável sob uma perspectiva socioeconômica.

Referido contexto, observa-se, não é exclusivo do Estado Amazonas, sendo enfrentada situação semelhante por todos os entes subnacionais, bem como pela própria União.

Neste ponto, aliás, cumpre destacar que, para assegurar as políticas públicas instituídas ou ampliadas pelos entes federados, o Congresso



Nacional promulgou a Emenda à Constituição n.º 126, de 21 de dezembro de 2022, que, dentre outros aspectos, alterou o *caput* do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (anteriormente incluído pela EC 114/2021, cuja teleologia se repetiu no novel diploma reformador), trazendo a lume norma constitucional que previu limite para gastos com o pagamento de precatórios. Eis o teor do citado dispositivo:

“Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6.º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:

I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no caput deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6.º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;

II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 02 de julho de 2021 e 02 de abril de 2022 e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o exercício de 2023; e

III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 03 de abril de dois anos anteriores e 02 de abril do ano anterior ao exercício e o limite



de que trata o caput deste artigo válido para o mesmo exercício.”

É possível verificar, portanto, que o limite para pagamentos a título de precatórios é o valor consolidado e pago no exercício de 2016, com aplicação de índices de correção que especifica. Além disso, o espaço orçamentário criado a partir de tal norma deve ser utilizado com o fim exclusivo de custear despesas com programa de transferência de renda (art. 6.º, parágrafo único, CF/88) e seguridade social.

Por fim, é de se observar que dito regramento tem aplicação transitória, até o exercício 2026, oportunidade na qual deverá ser liquidado.

Assim, é na esteira da referida norma constitucional que advém a presente Propositura, cujo objetivo, como dito, é instituir o citado regime de pagamento de precatórios no âmbito do Estado do Amazonas, com vistas a permitir a manutenção dos investimentos estaduais nas áreas da seguridade social e transferência de renda à população necessitada.

Merece destaque o fato de que a Propositura ora encaminhada se mostra mais favorável ao credor do erário amazonense, na medida em que estatui a possibilidade do Poder Executivo, uma vez havendo espaço fiscal, fixar um limite superior (e nunca inferior) àquele previsto no art. 107-A do ADCT (este tratamento favorecido ao credor do poder público estadual foi possível com a inclusão da expressão “*no mínimo*” ao texto extraído do ADCT).

Outra peculiaridade da proposição *sub examine* que a torna mais benéfica ao credor do erário estadual é que sua aplicação se dá de forma restrita aos precatórios, estando fora do seu alcance os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor – RPV.

Aqui, como lá, o espaço fiscal criado a partir da aplicação do referido limite para pagamento de precatórios será destinado exclusivamente para custear investimentos na área da seguridade social e em programa de transferência de renda nos termos previstos pelo parágrafo único do art. 6º da CF/88, não sendo possível destinação diversa dos recursos advindos da aplicação da norma.

Por fim, reitere-se a transitoriedade do presente regime de pagamento de precatórios, cujo encerramento se dará no exercício de 2026, momento em que eventuais débitos pendentes deverão ser liquidados, à conta do orçamento proposto.



Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar, a Vossas Excelências, as expressões do meu elevado apreço e respeito.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º

/2023

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 6.112, de 23 de dezembro de 2022, que “**REGULAMENTA**, no âmbito do Estado do Amazonas, os §§ 19 e 20 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências”, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º A Lei Estadual n.º 6.112, de 23 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a inclusão do artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

*“**Art. 3.º-A.** Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, equivalente, no mínimo, ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do artigo 6.º e à seguridade social, nos termos do artigo 194, ambos da Constituição Federal.*

***Parágrafo único.** O regime de pagamento instituído pelo caput deste artigo não tem aplicação sobre os valores liquidados a título de Requisição de Pequeno Valor – RPV.”*

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2023.10000.00000.9.011968
Data 22/03/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.011968

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 22/03/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO A MENSAGEM N. 011/2023 E SOLICITAMOS QUE SEJA ENVIADA UMA CÓPIA À PROCURADORIA GERAL PARA CIÊNCIA.

Documento 2023.10000.00000.9.011968
Data 22/03/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.011968

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 22/03/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA